

LEI MUNICIPAL Nº 5.626, DE 26/07/2016

Dispõe sobre a implantação da Tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, no âmbito do município de Bagé.

DUDU COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Bagé, nos termos e com base no que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Federal 12.864, de 24 de setembro de 2013 e Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo será realizada pelo Departamento de Água e Esgotos de Bagé - DAEB, Autarquia Municipal, criada pela Lei 1.559/1969, diretamente e com exclusividade.

Art. 2º Define-se os serviços públicos descritos no Art. 1º como:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 3º Para os fins desta Lei adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - abastecimento de água:

a) CATEGORIAS DE CONSUMO - são as classificações atribuídas aos usuários residenciais, comerciais, industriais e órgãos do poder público, por tipo de atividade:

b) CONSUMO: volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública;

c) CONSUMO ESTIMADO: volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel em que não tenha sido possível realizar a medição;

d) CONSUMO FATURADO: consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água;

e) CONSUMO MEDIDO; volume de água utilizado em um imóvel e

registrado através do hidrômetro instalado na ligação;

f) CONSUMO MÉDIO: média dos últimos 12 (doze) consumos consecutivos medidos, relativa a ciclos de prestação do serviço em um imóvel;

g) FAIXA DE CONSUMO - é o intervalo de consumo, medido em m³, estabelecido para cada categoria de consumo;

h) HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado;

i) INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água ao imóvel, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

j) SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA - Valor que deverá ser cobrado independente de haver consumo, como forma de manter em funcionamento todo o sistema público de abastecimento de água;

k) SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável;

l) SUBSÍDIO: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

m) TARIFA DE ÁGUA: valor cobrado pela prestação do serviço de abastecimento de água ao imóvel.

II - esgotamento sanitário:

a) CÁLCULO DA TARIFA DE ESGOTO - a tarifa de esgoto será calculada a partir do estabelecimento de percentual relativo ao consumo de água, definido para cada categoria de consumo;

b) ESGOTAMENTO DOMÉSTICO - é a descarga líquida decorrente da água utilizada em residências para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários e outros;

c) ESGOTAMENTO COMERCIAL, PÚBLICO E ENTIDADES REPRESENTATIVAS: é a descarga líquida decorrente das atividades comerciais (consideradas também as entidades de serviço e de representação de classe, bem como todos os órgãos públicos);

d) ESGOTAMENTO HOSPITALAR: descarga líquida decorrente de atividades hospitalares, havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo;

e) ESGOTAMENTO INDUSTRIAL: é a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo;

f) INSTALAÇÃO DE ESGOTO: conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

g) RAMAL DE ESGOTO: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade do DAEB;

h) SERVIÇO BÁSICO DE ESGOTO - Valor que deverá ser cobrado independente de haver consumo de água, como forma de manter em

funcionamento todo o sistema público de abastecimento de esgoto;

i) SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, afastar, tratar e dar destinos finais adequadas às águas residuais ou servidas;

j) TARIFA DE ESGOTO: valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário.

III - outros:

a) CADASTRO; conjunto de registros atualizados, necessários ao faturamento e à cobrança dos serviços;

b) CATEGORIA DE USO: classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade;

c) CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;

d) CICLO DE LEITURA; período compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo;

e) CONTRATO DE ADESÃO; instrumento contratual celebrado entre o DAEB e o usuário, com cláusulas vinculadas à legislação aplicável, cujo conteúdo deve ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo ser modificado por quaisquer das partes;

f) CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO: instrumento contratual pelo qual o DAEB e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário;

g) DIVIDA: valor em moeda corrente devido pelo usuário em decorrência dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados;

h) ECONOMIA; unidade autônoma cadastrada;

i) ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de água e /ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da ligação;

j) FATURA DE SERVIÇOS: documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados ao usuário;

k) IMÓVEL: unidade predial ou territorial;

l) USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS

Art. 4º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 5º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, e sujeita ao

pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 2º O mesmo usuário poderá ser titular em mais de uma economia e um imóvel poderá receber mais de uma economia, sendo que a economia, por sua vez, não poderá sofrer subdivisão, sendo considerada para os efeitos desta Lei, unidade indivisível.

§ 3º Em caso de cancelamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cessará a cobrança dos referidos serviços.

§ 4º Nos casos de impedimento da leitura provocado pelas situações referentes à condição do equipamento de medição - hidrômetro conforme relação abaixo, bem como, de outra situação qualquer que impeça a leitura, será cobrado o valor do Serviço Básico, correspondente à categoria de consumo do usuário, mais a média do consumo dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que a leitura não foi possível ser executada:

I - furto;

II - violação e avaria;

III - sujeira ou embaçamento no mostrador do hidrômetro, e

IV - outras situações que impeçam a leitura no equipamento de medição.

Art. 6º As categorias de consumo classificarão os imóveis de acordo com a natureza jurídica dos usuários, ou Pessoa Física ou Jurídica e no caso de classificação como Pessoa Jurídica será por ramo de atividades econômicas, conforme o disposto no Art. 10, como segue:

I - Residencial Social - RS;

II - Residencial - R;

III - Comercial I;

IV - Comercial II;

V - Industrial, e

VI - Pública.

Parágrafo único. A classificação dos imóveis de acordo com os seus usuários deverá observar o disposto no [§ 2º do Art. 5º](#).

Art. 7º As faixas de consumo delimitarão o volume em metros cúbicos disponibilizados em cada intervalo e para cada categoria de consumo.

Art. 8º A tarifa de esgoto será calculada pelo percentual do consumo de água, em cada faixa de consumo e de acordo ao índice percentual estipulado para cada categoria de consumo, conforme o disposto no [Art.13](#).

Art. 9º Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, e a medição dentro do ciclo de leitura, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação

do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§ 4º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pelo Município, o DAEB poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS DE CONSUMO E FAIXAS DE CONSUMO

Art. 10. As categorias dos serviços de consumo de água e esgotamentos sanitário são classificados em:

I - Residencial Social - RS - Imóvel cujo usuário esteja inscrito no CADÚNICO - Cadastro Único, com situação regular e com renda per capita mensal de até 1/2 do salário mínimo ou que tenham algum componente beneficiário do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da assistência social (BPC), devendo por análise, da Assistência Social do DAEB e possuir um único imóvel no município;

II - Residencial - R - Imóvel utilizado exclusivamente para moradia, cujo usuário não esteja contemplado no inciso I;

III - Comercial I - Imóvel destinado à exploração comercial ou empresarial por Pessoa Jurídica classificada como Microempresa e/ou micro empreendedor individual;

IV - Comercial II - Imóvel destinado à exploração comercial ou empresarial por Pessoa Jurídica, que não esteja nas classificações contidas no Inciso III e entidades culturais, religiosas, entidades de classe e filantrópicas;

V - Industrial - Imóvel utilizado por Pessoa Jurídica classificada como indústria;

VI - Pública - Imóvel utilizado para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias da esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º A inscrição no CADÚNICO não garante a classificação do usuário conforme o disposto no *caput* deste artigo e após o cadastramento serão analisadas as informações declaradas e realizado o processo de seleção obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Serviço Social do DAEB.

§ 2º Periodicamente o DAEB deverá reavaliar o cadastro de todos os

usuários classificados na categoria de consumo Residencial Social em acordo ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 11. Define-se a faixa de consumo pelo intervalo, em metros cúbicos, para medir o consumo do usuário, conforme o disposto no [Art. 7º](#).

§ 1º O consumo de cada usuário será medido em metros cúbicos em intervalos de 10m³ em cada faixa de consumo.

§ 2º Serão estipuladas 06 (seis) faixas de consumo, como segue:

Faixas de Consumo	1	2	3	4	5	6
m³	0-10	11-20	21-30	31-40	41-50	Acima de 50

§ 3º A exceção a primeira faixa de consumo da categoria Residencial Social - RS, conforme disposto no inciso [I do Art. 10 desta Lei](#), que será medida pelo intervalo de 0 a 15m³ e as faixas subsequentes terão o intervalo de 10m.

CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 12. Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos Serviços.

Art. 13. A tabela de preços dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário apresenta-se conforme segue:

CATEGORIAS DE CONSUMO DE ÁGUA		FAIXAS DE CONSUMO						SERVIÇO BÁSICO	
		1	2	3	4	5	6	ÁGUA	ESGOTO
		00 - 15	16 - 25	26 - 35	36 - 45	46 - 55	Acima de 55m³		
RESIDENCIAL	RESIDENCIA L SOCIAL	0,75	1,20	1,80	2,20	2,80	3,00	4,00	1,00
	RESIDENCIA L	00 - 10	11-20	21 - 30	31 - 40	41 - 50	Acima de 50m³		
		2,00	2,40	3,20	3,80	4,20	5,24	25,00	5,00
		00 - 10	11 - 20	21 - 30	31 - 40	41 - 50	Acima de 50m³		
COMERCIAL	COMERCIAL I	3,50	3,70	3,90	4,10	4,30	5,00	25,00	5,00
	COMERCIAL II	4,40	4,60	4,80	5,00	5,20	5,40	25,00	5,00
INDUSTRIAL		4,40	4,60	4,80	5,00	5,20	5,40	30,00	5,00
PÚBLICA		3,50	3,70	3,90	4,10	4,30	5,00	25,00	5,00
ESGOTOS		CATEGORIAS DE ESGOTOS							
		RES. SOC.	RESID.	COM. I	COM. II	IND.	PUB.		

% SOBRE O TOTAL DA ÁGUA CONSUMIDA	25 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %
-----------------------------------	------	------	------	------	------	------

Art. 14. O Serviço Básico será considerado valor mínimo necessário para disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em quantidade e qualidade adequadas, devendo ser cobrado independente de haver consumo no ciclo de leitura.

Parágrafo único. O Serviço Básico independente do dia em que for disponibilizado ou suspenso o fornecimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por qualquer motivo, será cobrado de forma integral.

Art. 15. A composição da cobrança dos serviços prestados de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos usuários será o somatório do Serviço Básico mais o consumo de água, mais o percentual referente ao esgotamento sanitário sobre o total de água consumido.

§ 1º A quantidade de água consumida em cada faixa de consumo será multiplicada pelo valor referente à respectiva faixa de consumo, devendo-se somar as parcelas de cada faixa de consumo sucessivamente até determinar o consumo total.

§ 2º O valor do serviço de esgotamento sanitário será calculado pelo percentual total do consumo de água conforme disposto no § 1º deste artigo, mais o percentual estabelecido para o serviço de esgotamento sanitário, de acordo com a categoria de consumo sobre o total de água consumida.

§ 3º O cancelamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento não elimina qualquer dívida do usuário sobre o imóvel junto ao DAEB.

§ 4º Não poderá haver subdivisão de economias para a composição do valor a ser cobrado dos usuários.

Art. 16. Serão concedidos descontos por categoria e faixa de consumo, conforme o estabelecido nesta lei aos usuários, para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para população de baixa renda.

Parágrafo único. Os usuários classificados na categoria Residencial Social - RS, não poderão fazer jus a qualquer benefício, por já serem classificados como categorial social.

Art. 17. O usuário residencial, não classificado na categoria Residencial Social, poderá fazer jus ao benefício de desconto caso se encontre em situação de vulnerabilidade social, comprovada através de laudo técnico do Serviço Social do DAEB, e possuir apenas um imóvel no município de Bagé, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade social, conforme normativas de credenciamento e cadastramento, através de desconto por faixa de consumo:

I - 40% para consumo total dentro da primeira faixa de consumo;

II - 30% para consumo total dentro da segunda faixa de consumo;

III - 20% para consumo total dentro da terceira faixa de consumo.

Parágrafo único. Devendo ser definidos por decreto os critérios de cadastramento e seleção para obtenção dos descontos.

Art. 18. As entidades culturais, religiosas e filantrópicas poderão fazer jus aos

benefícios de desconto como segue:

I - 40% para consumo total dentro da primeira faixa de consumo;

II - 30% para consumo total dentro da segunda faixa de consumo;

III - 20% para consumo total dentro da terceira faixa de consumo.

§ 1º Deverá ser definido por decreto os critérios de cadastramento e seleção para obtenção dos descontos conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º As entidades filantrópicas deverão comprovar a situação de filantropia e sua regularidade.

Art. 19. Não serão sujeitos a qualquer cobrança os imóveis que não possuam área construída.

§ 1º Por solicitação do usuário os imóveis sem área construída poderão receber as ligações referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante cobrança, sendo classificados como categoria Residencial - R, se localizado em zona residencial e em categoria Industrial se localizado em zona industrial;

§ 2º Por solicitação do usuário poderá haver o desligamento das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que não possua área construída, situação em que o mesmo voltará a ser cadastrado conforme definido no *caput* deste artigo.

§ 3º Quando houver a construção de imóvel deverá ser ajustada à categoria, de acordo com a classificação do usuário e da atividade a ser exercida no mesmo.

§ 4º a solicitação de desligamento de que trata o §2º deste artigo não elimina qualquer dívida do usuário sobre o imóvel junto ao DAEB.

Art. 20. Serão isentos todos os imóveis onde sejam desenvolvidas atividades do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Incluindo-se os prédios de todas as escolas municipais.

Art. 21. Estarão isentos de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, até o limite de 10m³, os usuários conforme o disposto no Art. 110 da Lei Orgânica do Município, sendo necessário a solicitação do benefício e atualização cadastral anualmente no DAEB.

§ 1º Ficarão isentos os usuários, conforme disposto no *caput* deste artigo, dos serviços básicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º Caso ultrapassado o limite de consumo de água, disposto no *caput* deste artigo, os usuários somente serão cobrados pelo consumo efetivado após o limite da primeira faixa de consumo, de acordo com os valores estipulados para as faixas de consumo subsequente pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VI - DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 22. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre o DAEB e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título.

Art. 23. O encerramento da relação contratual entre o DAEB e o usuário do serviço será efetuado nas seguintes hipóteses:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação e dos instrumentos contratuais cabíveis;

II - por ação do DAEB, após 90 dias da suspensão do fornecimento, nos casos previstos no Art. 9º desta Lei.

§ 1º O DAEB não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos, restando assegurada à cobrança pelos meios extrajudiciais e judiciais cabíveis.

§ 2º O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel.

CAPÍTULO VII - DAS REVISÕES E REAJUSTES

Art. 24. Os reajustes de tarifas de serviços públicos dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo ser utilizado índice nacional oficial referente aos últimos 12 (doze) meses, definido através de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Serviço Básico será reajustado juntamente com os valores estipulados para cada faixa e categoria de consumo pelo mesmo índice.

§ 2º O reajuste será definido através de Decreto em conformidade ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 25. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas devendo ser definidas através de Decreto.

§ 1º A cada 04 (quatro) anos através de Decreto será possível fazer as revisões tarifárias dos serviços prestados pelo DAEB, desde que necessário.

§ 2º Caberá à Comissão que deverá ser criada com a finalidade exclusiva para elaborar a análise das revisões tarifárias, constituída por funcionários da Autarquia, emitir parecer sobre a necessidade da revisão tarifária, cabendo-lhes a estimativa de novos valores quando assim for definido.

Art. 26. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tomados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE COBRANÇA DE TAXA PARA TARIFA

Art. 27. Fica estabelecido o prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei

para o DAEB implantar os novos procedimentos de cobrança através do cálculo baseado nas tarifas de água e esgoto, devendo para tanto:

I - Efetuar levantamento é proceder à instalação de hidrômetros nos imóveis sem equipamento de medição;

II - Executar os devidos procedimentos de ajustes nos sistemas de dados e demais mecanismos de controle e fiscalização;

III - Ajustar, capacitar e ampliar as equipes de serviços relativos à fiscalização, ao Setor de Cobrança e Corte e demais setores da Autarquia relacionados à implantação do novo sistema de cobrança;

IV - Proceder aos ajustes necessários às adequações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contratuais necessárias à nova forma de cobrança dos serviços prestados ao usuário.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* do Art. 27 poderá ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

§ 2º Elaborar gradativamente o cadastro de todos os usuários e seus respectivos contratos.

§ 3º Enquanto o imóvel de qualquer usuário não possuir equipamento de medição - hidrômetro, a este imóvel deve ser atribuído o Serviço Básico correspondente a sua categoria de consumo e de acordo com a atividade desenvolvida no mesmo, mais a tarifa correspondente ao consumo máximo da primeira faixa de consumo.

§ 4º Nos casos em que a leitura for impedida, por qualquer razão, será aplicado o disposto no [§ 3º do Art. 5º desta Lei](#).

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica expressamente revogada a [Lei 3.962/2002](#) e suas alterações.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de julho de 2016.

Dudu Colombo,
Prefeito Municipal

Carmen Luna Falcão
Chefe de Gabinete

Registre-se e Publique-se.